LEI N°. 17 DE FEVEREIRO DE 1976
ANO: 2006 - CONDADO - PB; Em 06 de Novembro de 2006. N° 286/2006.

Lei nº. 286/06

Dispõe sobre a poda de árvores no Municipio de Condado e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDADO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei.

#### CAPÍTULO I DA PODA DE ÁRVORES

- Art. 1° Para os fins desta Lei, consideram-se bens de interesse comum a todos os munícipes:
- I A vegetação de porte arbóreo existente ou que venha existir em áreas urbanas do domínio público;
- II As mudas de espécimes arbóreas plantadas em áreas urbanas de domínio público.
- Art. 2° A vegetação de porte arbóreo é aquela composta por (DAP) superior a 0,50 m (cinco centímetros).

Parágrafo Único – O diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetro), medidos a partir do ponto de intercessão entre a raiz e o caule da árvore conhecida como colo.

### Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI N°. 17 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2006 - CONDADO - PB; Em 06 de Novembro de 2006. Nº 286/2006.

Lei nº. 286/06

- Art. 3° A supressão de espécimes arbórea, em áreas de domínio público, só será permitida:
- I Equipe de Funcionários da Prefeitura Municipal, devidamente treinados, autorizados pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, mediante ordem de serviço por escrito, contendo o número de árvore a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;
- II Funcionários das empresas concessionárias, de serviço público, desde que cumpridas as seguintes exigências:
  - a) Autorização por escrito do Núcleo de Arborização e Paisagismo, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, data e o motivo da suspensão;
  - b) A companhamento permanente do responsável a cargo da empresa.
- III Soldados do Corpo de Bombeiros, em caso de emergência em que haja risco iminente à população ou ao patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente, comunicar o fato a Secretaria da Agricultura e meio Ambiente;

### Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

<u>LEI N°. 17 DE FEVEREIRO DE 1976</u> ANO: 2006 - CONDADO - PB; Em 06 de Novembro de 2006, N° 286/2006.

Lei nº. 286/06

IV - Munícipe, desde que cumprida as seguintes exigência:

- a) Autorização por escrito da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, contendo o número de árvore, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;
- Assinatura de termo de responsabilidade para com os riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado, que possam ser causado por imperícia ou imprudência do munícipe ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão;
- c) Pagamento as próprias expensas, dos custos da supressão das árvores.

Parágrafo Único - O Núcleo de Arborização e Paisagismo, responsável pelo manejo da arborização urbana de domínio público, deverá contar com uma comissão técnica composta no mínimo de três pessoas, sendo indispensálve a presença de um Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal.

Art. 4° - Somente será permitida a poda de espécie arbórea em área de domínio público a:

#### Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI N°. 17 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2006 - CONDADO - PB; Em 06 de Novembro de 2006. № 286/2006.

Lei nº. 286/06

- I Funcionários da Prefeitura Municipal, devidamente treinado mediante ordem de serviços escrita do Núcleo de Arborização e Paisagismo;
- II Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos em caso de emergência em fase a necessidade de restabelecimento da segurança e do bem estar da população, devendo, posteriormente comunicar à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou cumprindo as exigências:
- Obtenção de autorização, por escrito, do Núcleo de Arborização e Paisagismo da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, exceto nos casos em que prevaleçam à segurança da população e o bom funcionamento dos equipamentos públicos.
- III Soldados do Corpo de Bombeiros, em caso de emergência, em que haja risco eminente à população ou ao patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente, comunicar o fato à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.
- Art. 5° É proibida ao munícipe a realização de podas de árvores, em área de domínio público.

Parágrafo Único – Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Municipal e nos casos de extrema urgência deverá recorrer ao Corpo de Bombeiros.

### Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

<u>LEI Nº. 17 DE FEVEREIRO DE 1976</u>

ANO: 2006 - CONDADO - PB; Em 06 de Novembro de 2006. Nº 286/2006.

Lei nº. 286/06

Art. 6° - A supressão ou apoda em florestas de preservação sujeitas ao regime do Código Florestal, dependerá de prévia autorização da autoridade Federal competente, de acordo com os artigos 2°e 3° da lei n.° 771 de 15 de Setembro de 1965, alterada pela lei n.° 7.803 de 18 de julho de 1989.

Art. 7º - Árvore existentes em área de domínio público, quando suprimi tidas, deverão ser substituídas através de órgão competente da Prefeitura Municipal, de acordo com as normas técnicas exigidas pelo Núcleo de Meio Ambiente no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da supressão:

Paráragrafo 1º - Havendo espaço insuficiente para o plantio, o mesmo será feito em área a ser indicada pelo Núcleo de Arborização e Paisagismo, mantendo a densidade arbórea das adjacências.

Parágrafo 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer de rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis, de interesse particular, o interessado será obrigado a replantar o igual número de árvore suprimidas, de acordo com a orientação do Núcleo de Arborização e Paisagismo bem como efetuar o pagamento à Prefeitura Municipal, de taxa correspondente aos custos de supressão, em conformidade com a regularização desta lei.

<u>LEI N°. 17 DE FEVEREIRO DE 1976</u> ANO: 2006 - CONDADO - PB; Em 06 de Novembro de 2006. N° 286/2006.

Lei nº. 286/06

Art. 8º A autorização para supressão de exemplares arbórea em área urbana de domínio privado é de competência da Prefeitura Municipal e só será permitida após a emissão de parecer técnico do Núcleo de Arborização e Paisagismo.

Art. 9° - O munícipe que efetuar o plantio de espécime arbóreo, descumprindo a presente Lei, será notificado, pelo referido Núcleo de Arborização e paisagismo, a efetuar as devidas alterações.

#### CAPITULO II DOS CRITERIOS DA ARBORIZAÇÃO

- Art.10° A arborização das áreas de domínio publico urbano, obedecera aos seguintes critérios, a partir da vigência desta Lei:
  - I Nas ruas com largura igual ou superior.
- A- 14m (quatorze metros) será permitido o plantio de espécime arbóreo, de porte pequeno, nas calçadas que dá suportes a rede de energia elétrica, enquanto que, nas calçadas opostas, poderão ser permitido o plantio de espécime arbóreo de porte médio;
- II Nas ruas com largura inferior a 14m (quatorze metros),
   será permitido, apenas o plantio de espécie arbóreo, de porte pequeno;

<u>LEI N°. 17 DE FEVEREIRO DE 1976</u> ANO: 2006 - CONDADO – PB; Em 06 de Novembro de 2006. N° 286/2006.

Lei nº. 286/06

- III Nas avenidas, com canteiro central com largura inferior a 3,5 metros (três metros e cinqüenta centímetro), será permitido o plantio apenas para árvore do tipo colunares ou palmásseis de estirpe limpa, não devendo a largura de a massa arbórea ultrapassar a largura do respectivo canteiro;
- IV Nas calçadas laterais de avenidas com canteiro central, será permitido o plantio de espécie arbóreo, de porte pequeno;
- V Entre as árvores haverá um espaço mínimo de 8,00 metros (oito metros), devendo ser respeitado o afastamento de 5,00m (cinco metros) na esquina e com relação aos postes, obedecendo à determinação desta municipalidade;
- VI As mudas de árvores poderão ser fornecidas pela Prefeitura Municipal, através do Núcleo de Arborização através do Núcleo de Arborização e Paisagismo podendo o munícipe efetuar, às suas expensas, plantio de árvore em área de domínio publico, junto a sua residência ou terreno, desde que observado os requisitos desta Lei e as normas técnicas exigida pelo Núcleo de Arborização e Paisagismo;
- VII O Núcleo de Arborização e Paisagismo indicará as espécies arbóreas de porte pequeno médio e grande a serem plantadas nos respectivos locais, com preferência para as espécies nativas de ocorrência locais;

<u>LEI N°. 17 DE FEVEREIRO DE 1976</u> ANO: 2006 - CONDADO - PB; Em 06 de Novembro de 2006. N° 286/2006.

Lei nº. 286/06

VIII – As árvores já plantada nas áreas de domínio publico, perímetro urbano, que se mostrem inadequada ao paisagismo , ao bem estar publico, serão paulatinamente substituída pela Prefeitura Municipal, por outras mais adequadas, sem a incidência de ônus ao munícipe.

#### CAPITULO III DO PLANEJAMENTO

Art. 11° - Os projetos de instalações de equipamentos público ou particular em áreas de domínio público, já arborizada, deverão compartibilizar-se com a vegetação arbórea existente, na finalidade de evitarem-se futuras podas.

#### CAPITULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADE

Art. 12° - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal n.° 4.771 de 15 de Setembro de 1965, alterada pela Lei n.° 7.803 de 18 de Julho de 1989 e sem prejuízo das responsabilidades penais e civis, as pessoas físicas ou jurídica que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitas as seguintes penalidades:

<u>LEI N°. 17 DE FEVEREIRO DE 1976</u> <u>ANO: 2006 - CONDADO - PB; Em 06 de Novembro de 2006.</u> N° 286/2006.

Lei nº. 286/06

- I mulata no valor 10 (dez) Unidades de valor Fiscal do Municipio (UFA) à época da infração, por espécime arbóreo suprimida, dobram sucessivamente a cada reincidência.
- II ressarcimento dos custos totais de replantio, à Prefeitura Municipal, monetariamente corrigido até a data do pagamento.
- Art.13° Ao infrator, quer seja pessoa física ou jurídica, das disposições desta Lei, no tocante a poda de vegetação arbórea em área de domínio publico urbana, será aplicada multa no valor de 05 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Municipio (UFA), à época da infração e dobra sucessivamente a cada reincidência.
- Art. 14 ° As pessoas fiscais ou jurídicas, que infligirem esta Lei, no tocante critério de arborização, efetuando plantio de espécimes inadequado aos respectivos locais e após terem sido devidamente notificado, segundo exposto no artigo 9° da presente Lei, não tomarem as providencias indicados pelo departamento citado no referido artigo, ficarão sujeita a:
- I ressarcimento de danos e prejuízo causado às propriedades públicas ou privado, pelas árvores indevidamente plantadas, como a incidência da correção monetária até a data do pagamento;

LEI N°. 17 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2006 - CONDADO - PB; Em 06 de Novembro de 2006. Nº 2862006.

Lei nº. 286/06

- II ressarcimento dos custos de substituições ou supressão das árvores indevidamente plantadas, à Prefeitura Municipal, monetariamente corrigido.
- Art. 15° Respondera solidariamente pela infração cometida, quer quando à supressão ou a poda, ou ainda, ao plantio inadequado, na forma dos artigos 12°, 13° e 14° da presente Lei:
  - I O autor material;
  - II O mandante;
- III Quem de qualquer forma, concorrer para a prática da infração.
- Art.16° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.
- Art. 17° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeita Municipal de Condado, em 06 de Novembro de 2006.

Maria Madalena de Albuquerque Fernandes
Prefeita Municipal